

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0031/90 - Ap. Proc. DRE Nº 860/89

INTERESSADO: ÉDSON ALVES SANT'ANA.

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final/ Colégio São Marcos/ Mogi das Cruzes.

RELATOR: Cons.CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 205/90 APROVADO EM 07/03/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O aluno Edson Alves Sant'Ana, cursou, em 1989, a 8ª série do 1º grau no Colégio São Marcos de Mogi das Cruzes, sendo considerado retido em Matemática e em Inglês, após estudos de recuperação final.

A genitora do menor, inconformada, solicita, à direção da Escola, em 15/12/89, revisão da decisão do Conselho de Classe, alegando que seu filho foi aprovado em 11 (onze) das 13 (treze) disciplinas do currículo. Expõe que seu filho freqüentou aulas particulares de Matemática, duas vezes por semana, durante o ano inteiro, com uma ex-professora do próprio Colégio, "saindo-se muito bem", motivo pelo qual a professora dizia não entender a razão de o aluno ir mal nas provas da escola. Declara, por outro lado, que seu filho "sentia medo e receio da professora, ficava nervoso, com dores de cabeça e não fazia perguntas a respeito das dúvidas sobre a matéria, pois a professora era muito seca e fechada". Consultada uma psicóloga, esta aconselhou que a mãe conversasse "urgente" com a professora, pedindo sua ajuda, para que seu filho ficasse menos tempo nas aulas, "mas a professora foi lacônica, evasiva, não deu atenção necessária às minhas palavras." Declara, outrossim, julgar o nível das provas de Matemática muito elevado para o "ginásio", assim como o livro de Inglês adotado, "Let's Write English", que é adotado, também, no 2º grau.

Expõe a requerente que, em 20/12/89, retornou à Escola para saber a resposta a seu pedido, sendo prontamente recebida pela direção e, após longa conversa, foi "levada a acreditar que o melhor seria deixar o filho como repetente da 8ª série, naquele Educandário", rasgando, então, seu requerimento. Voltando para casa, no entanto, refletiu melhor e percebeu que não deveria deixar seu filho em escola onde, há alguns meses, "a direção aconselhara

a transferi-lo para outra mais fácil.... Mesmo com a proposta da direção em reunir professora e aluno, para que houvesse um bom entrosamento, no próximo ano, julguei que essa ajuda e apoio pedagógicos deveriam ter sido dados no momento oportuno e não só depois do ocorrido". Refletindo com equilíbrio e bom senso", a mãe decidiu levar o caso avante, colando o requerimento e o entregando na Escola novamente.

Em 21/12/89, a direção da escola expediu despacho ao recurso, informando que:

1. de acordo com o Regimento da Escola, o aluno já estaria reprovado, independentemente do Conselho de Classe, nos termos do artigo 42, Cap. V - Do Sistema de avaliação;

2. o Conselho de Classe é realizado como apoio pedagógico, uma vez que nem consta em Regimento;

3. a argumentação da requerente, de que o nível da escola elevado, e incoerente já que, dos 76 (setenta e seis) alunos que frequentaram a 6ª série, apenas 05 (cinco) foram reprovados;

4. a requerente foi informada, no decorrer do ano letivo, sobre as dificuldades do aluno;

5. o outro filho da requerente foi promovido nesta mesma série, com o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldades.

Em 27-12-89, em atendimento às fls. 02 do Processo Nº 0860/89, a direção informa que, na 8ª série, a disciplina Matemática é ministrada por duas professoras compreendendo 04 (quatro) aulas com uma professora e 01(uma) de complementação de álgebra, com outra. O aluno foi reprovado com as duas professoras, após os estudos de recuperação final. Esclarece, ainda, que, além da recuperação final, o aluno foi submetido a provas de recuperação bimestralmente.

Analisando, os autos, na equipe de Supervisores da D.E. de Mogi das Cruzes concluiu que o desempenho do aluno esteve, "aquém dos mínimos exigidos pelo Regimento Escolar"(fls. 17), mesmo após os estudos de recuperação. A equipe observou que o Regimento Escolar não prevê o período de recuperação, o número de aulas a serem ministradas e o número de instrumentos de avaliação que deveriam ser aplicados. No entanto, considerando a importância do "domínio dos conteúdos mínimos em Matemática para prosseguimento de estudos, os Supervisores sugerem o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, conforme solicitação da requerente.

Os autos estão instruídos com:

- Requerimento da requerente dirigido ao Presidente deste Colegiado (fls. 02 a 06);
- Requerimento da requerente dirigido à direção do Colégio São Marcos (fls. 09 a 13);
- ficha individual (fls. 20);
- histórico escolar (fls. 22);
- provas de Recuperação Final de Matemática e de Inglês (fls. 24 a 27);
- Regimento Escolar (fls. 43 a 64).

2. APRECIÇÃO

Versa o presente protocolado sobre recurso contra a retenção do aluno Edson Alves Sant'Ana, matriculado, em 1989, na 8ª série do 1º grau do Colégio "São Marcos" de Mogi das Cruzes, DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste.

De acordo com a Lei 5692/71, artigo 14, a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino na forma em que dispuser seu Regimento Escolar. No presente caso, o Regimento a ser considerado é o aprovado pela DRE-5-Leste, em 05/09/86, do Colégio São Marcos de Mogi das Cruzes. Este estabelece, em seu Cap. V, entre outros itens, que a avaliação do rendimento do aluno será feita em todos os componentes curriculares (art. 33); que a avaliação será feita pelo sistema numérico, em escala (cinco) será submetido a estudo de recuperação (Art. 37); serão considerados reprovados os alunos que não comparecerem aos estudos de recuperação e, comparecendo, não concluírem a programação estabelecida ou, submetidas à avaliação, obtiverem nota final inferior a 5 (cinco).

No presente caso, não houve descumprimento do Regimento escolar.

Quanto ao nível das provas, questionada pela mãe, a Direção da Escola contra argumenta com o fato de que, dos 76 (setenta e seis) alunos da 8ª série, apenas 5 (cinco) foram reprovadas. Além disto, a Diretora da Escola esclarece que um outro filho da requerente, irmão gemendo Edson Alves Sant'Ana, obteve aprovação na 8ª série, sendo avaliado nos mesmos conteúdos.

O desempenho do aluno, na 8ª série, em 1989, foi o seguinte:

| Conteúdo específico | 1º Bi. Recup. | 2º Bi. Recup. | 3º Bi. Recup. | 4º Bi. Recup. | Média |
|--------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-------|
| Português | 5,0 | - | 5,0 | - | 5,0 |
| História | 3,0 | 5,0 | 4,0 | 6,0 | 4,0 |
| Geografia | 5,0 | - | 5,0 | - | 6,0 |
| O.S.P.B. | 5,0 | - | 5,0 | - | 5,0 |
| Ciê.n.Fis. B.eP.Saúde | 9,0 | - | 8,0 | - | 8,0 |
| Matemática | 3,0 | 2,0 | 3,0 | 3,0 | 4,0 |
| Ed.Física | 5,0 | - | 9,0 | - | 8,0 |
| Inglês | 7,0 | - | 4,0 | hum | 4,0 |
| *Matemática | 5,0 | - | 7,0 | - | 4,0 |

* Dependência referente à 7ª série.

Este Conselho, em situações análogas, tem aprovado alunos que apresentam um bom rendimento escolar. Acontece que, no caso em tela, o desempenho do aluno, ao longo do ano, não recomenda tal solução.

Entende-se a preocupação da mãe com o rendimento escolar do filho, com sua reprovação e com as eventuais consequências deste fato na vida do aluno. Compreende-se sua preocupação, ainda mais, quando se constata que o outro filho, gêmeo, obteve aprovação na mesma série. Porém, como a própria mãe reconhece a individualidade dos filhos - "eles são gêmeos, mas são 2 e não 1 só" - certamente saberá tratá-los de maneira que essas diferenças sejam convenientemente trabalhadas.

A análise dos autos, considerando os argumentos da mãe, da direção da escola e das Supervisoras de Ensino, não fornecem evidências que levem este Conselho a se posicionar contra a decisão da Escola.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento a solicitação, considerando-se o aluno ÉDSON ALVES SANT'ANA reprovado nas disciplinas Matemática e Inglês, no ano de 1989, na 8ª série, do Colégio São Marcos, de Mogi das Cruzes

São Paulo, 7 de janeiro de 1990.

a) Cons^o CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de março de 1990

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente